XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO INTERNACIONAL I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

SIDNEY CESAR SILVA GUERRA

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejamquaisforemosmeiosempregadossemprévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Rogerio Luiz Nery da Silva; Sidney Cesar Silva Guerra – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-601-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal da Bahia - UFBA
Salvador – Bahia - Brasil
https://www.ufba.br/

XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

Estes anais contêm os dez artigos apresentados no Grupo de Trabalho "Direito Internacional I" no XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Salvador, Bahia, no período de 13 a 15 de junho de 2018, na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Para este Grupo estavam selecionados treze artigos, um dos quais não não foi apresentado e dois outros serão publicados no Periódico – Plataforma Index Law Journals.

O primeiro trabalho, apresentado por Sidney César Silva Guerra e Fernanda Figueira Tonetto, O Direito Internacional e a Tutela da Universalidade dos Direitos Humanos e do Multiculturalismo, conclui que a humanidade ainda não atingiu o grau máximo de civilidade, deparando-se, não raro, com a existência de inéditas violências.

Claudia Fernanda Souza de Carvalho Becker Silva, a seguir, ocupa-se da prova obtida através da Cooperação Internacional e a sua validade no ordenamento jurídico, demonstrando que essas provas podem ser consideradas nos processos nacionais desde que seja possível o contraditório.

Na sequência, Kadmo Silva Ribeiro e Karla Luzia Alvares dos Prazeres apresentam trabalho sobre Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes e a Convenção de Haia, enfatizando as formas e requisitos utilizados para a realização dessa adoção, englobando as expectativas almejadas pelo adotante e pelo adotado.

"A Retrotopia na Comunidade Internacional: do contrato social, do nacionalismo trinacionalista" foi o título do trabalho apresentado por Florisbal de Souza Del Olmo e Diego Guilherme Rotta, no qual alertam para os riscos de remonte do cenário de regimes totalitários de poder, visualizado no começo do século XX.

Ygor Felipe Távora da Silva tece expressivas considerações sobre o atual e constrangedor estágio da imigração de venezuelanos para o Brasil. Ressalta que essa migração, que ocorre no estado de Roraima, é constituída, em ampla maioria, por pessoas jovens, com idade de trabalhar, em sua maioria do sexo masculino, solteiras e que possuem considerável nível de escolaridade. Eles adentram em solo brasileiro sem disposição para retornar a seu país de origem, buscando, isso sim, deslocar-se para os estados brasileiros, sempre em busca de uma melhor qualidade de vida.

O trabalho seguinte, Convenção Internacional de Viena – CISG: a regulamentação do comércio eletrônico em âmbito internacional, de Ana Paula de Moraes Pissaldo e Luciana Vasco da Silva, acentuam que a expansão da tecnologia torna necessária a adequação ou harmonização das legislações vigentes, com a revisão de conceitos, inclusive de contratos básicos de compra e venda de bens.

Estudando a diversidade cultural e o Direito Internacional, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza e Wanilza Marques de Almeida Cerqueira analisam a evolução do tratamento do Direito Internacional sobre o tema, bem como a influência sofrida pelos Direitos Humanos e "a gradual evolução rumo à consagração da personalidade jurídica a todo ser humano, independentemente de sua nacionalidade ou domicílio".

Segue-se ensaio que analisa, de forma sucinta, o papel da UNASUL em situações de instabilidade institucional dos seus Estados membros, buscando esclarecer a atuação nas crises do Paraguai e da Venezuela. Nele, Saulo de Medeiros Torres e Adson Kepler Monteiro Maia enaltecem como essa instituição pode fortalecer a democracia sul-americana.

No penúltimo trabalho apresentado, sobre o Princípio da Responsabilidade de Proteger do Estado e a aparente limitação das soberanias, Ines Lopes de Abreu Mendes de Toledo conclui que as intervenções militares demonstraram que a Responsabilidade de Proteger pode ser empregada de forma indevida e agravar conflitos existentes. Assim, o uso da força nesses campos necessita ser acompanhado da ideia de Responsabilidade ao Proteger.

Completando o rol de trabalhos, Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres e Renata Morais Leimig Albuquerque discutem a ideia de proteção universal dos direitos humanos, baseada na utópica solução da Teoria do Risco Global de Ulrich Beck. Propugnam a construção de uma legislação única baseada no respeito às diferentes legislações internacionais, como também aos aspectos culturais, religiosos, raciais, entre outros e enfatizam que os tratados devem refletir um ideal comum e de viável efetivação.

Pode-se verificar a excelência de todos os trabalhos, ademais cada um deles aprovado por dois docentes com nível de doutoramento, oferecendo luzes sobre os temas abordados. Neles são ressaltadas nuances atuais do Direito Internacional em seus diversos segmentos.

Ótima leitura a todos.

Florisbal de Souza Del Olmo - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Rogerio Luiz Nery Da Silva - Universidade do Oeste de Santa Catarina

Sidney Cesar Silva Guerra - Universidade Federal do Rio de Janeiro

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PRINCIPIO DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER DO ESTADO E A LIMITAÇÃO APARENTE DAS SOBERANIAS INTERNACIONAIS

THE PRINCIPLE OF THE RESPONSIBILITY TO PROTECT OF THE STATE AND THE APARANTEE LIMITATION OF INTERNATIONAL SOVEREIGNTY

Ines Lopes de Abreu Mendes de Toledo

Resumo

Durante muito tempo a humanidade sonhou na instituição efetiva de uma Justiça Internacional a fim de reprimir as violações coletivas dos direitos. O artigo analisa a importância do principio da responsabilidade de proteger do Estado como pacificador ou criador de conflitos internacionais e em contrapartida os e seus efeitos em relação aos outros Estados. O problema da pesquisa abordado é colocado diante de uma necessidade da sociedade moderna e ante ao fenômeno da universalização dos direitos, deveriam ser os responsáveis punidos independentemente de ratificação e assinatura de determinado tratado internacional a fim de que sejam controladas eventuais impunidades e injustiças.

Palavras-chave: Responsabilidade de proteger, Limitações, Decisões internacionais, Violações a soberania internacional

Abstract/Resumen/Résumé

For a long time the humanity dreamed in the effective institution of a international justice in order to repress the collectives violetions of Rights. This paper anlyzes importance of the principle of the responsibility to protect the State as a peacemaker or creator of international conflicts and in return for and yours effects in relation of the States. The research problem is placed before a necessity of the modern society and the phenomenon of the universalization of rights, the responsables shoud be punished independently of ratification and signature for some international trade in order to be controled impunity and injustices.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Responsability to protect, Limitations, International decisions, Violetions international sovereignty

INTRODUÇÃO

A Pesquisa tem como objetivo principal tratar de um dos temas particularmente mais falados nas matérias de Relações Internacionais em que pese a ideia da Responsabilidade para Proteger do Estado, ou então, designada por alguns autores como R2P *(Responsability to Protect)* potencializado ainda pelos atentados contra os Estados Unidos da América no episódio de 11 de setembro que culminou a Guerra ao Terror.

A análise dos eventos do mundo contemporâneo na defesa dos direitos e em particular na defesa dos direitos humanos, ressalta à proteção da democracia e a cooperação internacional deste contexto, com o intuito de resguardar valores fundamentais tais como a dignidade da pessoa humana, a paz, a vida e a segurança, entre tantos outros valores.

A Pesquisa mostrará também a importância deste princípio como pacificador ou criador de conflitos internacionais e suas consequências diversas, tais como: jurídicas (enfraquecimento da soberania nacional), econômicas (imposição de barreiras fiscais como de importação e exportação), sociais (intervenção internacional de outro País), políticas (sanções a chefes de Governo comprometendo a gestão e comando do Estado) entre outros demais efeitos, sendo utilizada a metodologia dogmática.

O período do pós-guerra, especificadamente, após a 2° Guerra Mundial, com a ocorrência do Holocausto, onde milhões de pessoas foram assassinadas indiscriminadamente, significou o resgate da cidadania mundial - ou a reconstrução dos direitos humanos - baseado no princípio do direito a ter direitos, prelecionado por Noberto Bobbio.

Podemos ainda mencionar, o fim da bipolaridade Leste-Oeste, fenômeno histórico também chamado por Guerra Fria possibilitou uma interpretação do paradigma de segurança coletiva, a qual permite o acionamento do Conselho de Segurança em casos de graves crises humanitárias.

Atualmente, há inúmeros Tratados Internacionais que resguardam os direitos humanos, dentre eles, a Convenção Europeia e a Convenção Americana de

Direitos Humanos. Essa evolução no crescimento de Tratados Internacionais demonstra a necessidade iminente em proteger, averiguar e punir qualquer violação de direitos humanos.

No momento não há formas diferenciadas para a prevenção e repressão dos crimes internacionais. A maior atenção está pautada na jurisdição penal internacional com o vocativo do Direito Humano Internacional, e sobre os olhos do Princípio da Dignidade Humana. As ações de ajuda humanitária auxiliam o direito internacional, pois isolamentos políticos e econômicos corroboram para uma injustiça civil nacional e internacional, com danos tão graves quanto aos crimes de guerra, genocídio, contra humanidade.

Um dos deveres jurídicos dos Estados no Direito Internacional Público é o de não intervenção de outros países, dever este relacionada com a questão da soberania internacional. Os relatos de assassinatos em massa de albaneses no Kosovo, no final da década de 90, chamaram a atenção das potências ocidentais, o que culminou em ataques aéreos da OTAN contra alvos estratégicos na Sérvia, a fim de obstruir as violações de direitos humanos praticadas pelo governo sérvio.

Com isso, iniciou-se a discussão sobre a possibilidade de intervenção militar da comunidade internacional em Estados que não protegem a sua população contra violações graves dos direitos humanos. Foi nesse contexto que começou a ser engendrada a ideia de *responsibility to protect.* A grande questão a ser enfrentada seria, até que ponto essa intervenção é válida até que ponto o conceito de soberania pode ser excepcionado.

1. RESPONSABILIDADE DE PROTEGER - "R2P" - Critérios da ONU

As condutas criminosas e coletivas que ocorreram ao longo da história humana, com bases histórias das duas Grandes Guerras Mundiais serviram de base para que dessem início à necessidade de punição às condutas criminosas ocorridas, em especial ao crime de genocídio, como por exemplo, o Holocausto.

É a exigência inafastável dos direitos humanos, a afirmação da justiça na ordem internacional e, é o movimento de limitação das imunidades dos Estados e de afirmação da jurisdição universal, os quais representam a censura às violações essência da dignidade humana. Não há de se buscar simplesmente a responsabilidade individual do negligenciador, mas a criminalização da responsabilidade da instituição que por omissão deixou de responsabilizar-se pelo indivíduo, e ao outro indivíduo, este líder ou seguidor, promove o terror, sem medo da responsabilização posterior. Enquanto não for atacado o núcleo de quem faz o mal, será difícil prevenir futuros atos desumanos e que firam a Dignidade da pessoa humana.

Diante desses acontecimentos surgiram os Tribunais *ad hoc*, considerados como os primeiros Tribunais Penais Internacionais, mas ainda designados como Tribunais dos vencedores da Guerra, Os 04 casos noticiados (Nuremberg, Tóquio, Iugoslávia e Ruanda), oportunidade em que foi consolidada e repudiada a ideia do crime de genocídio analisado de forma isolada. Nenhum desses 04 casos históricos tiveram como escopo principal a Responsabilidade de Proteger.

Em 2005, por ocasião da Cúpula Mundial da ONU, os chefes de Estado então reunidos em Nova York endossaram o conceito de Responsabilidade de Proteger (R2P), o qual foi consagrado pela Resolução 60/11 da Assembleia Geral das Nações Unidas, estruturando-se sobre três pilares.

Essa resolução reconhecia a obrigação de todo e de cada Estado nacional de proteger a sua população de graves violações dos direitos humanos e do direito humanitário (primeiro pilar). Os Estados têm a responsabilidade primária de proteger a sua população do genocídio, dos crimes de guerra, da limpeza étnica e dos crimes contra a humanidade.

Enfatizava o dever da comunidade internacional de assistir as sociedades que falhassem na consecução da meta (segundo pilar). A comunidade internacional tem a responsabilidade de ajudar os Estados a construir a capacidade de exercer a sua responsabilidade primária.

Entretanto, o documento também previa que, no caso de os meios pacíficos mostrarem-se inadequados e insuficientes, a mesma comunidade internacional estaria

habilitada a tomar as medidas de segurança coletiva cabíveis, mobilizando inclusive a força, para fazer cumprir o seu objetivo (terceiro pilar). A comunidade internacional tem a responsabilidade de usar os meios diplomáticos, humanitários e outros necessários para proteger as populações contra esses crimes. Se o Estado falhar em proteger a sua população, a comunidade internacional deve estar preparada para adotar uma ação coletiva para proteger a população, de acordo com a Carta das Nações Unidas.

A doutrina ensina que a intervenção humanitária deve atender a cinco critérios básicos: Gravidade da ameaça às pessoas; Integridade dos motivos da comunidade internacional; Utilização de força militar como último recurso; Proporcionalidade dos recursos; e Adequação das consequências. Assim, pode-se dizer que o Direito Internacional Público admite a intervenção militar para assegurar a defesa dos direitos humanos, desde que observados os princípios da Carta das Nações Unidas.

Muitas críticas merecem ser realizadas em relação às limitações do poder e de atuação do Tribunal Penal Internacional e da Corte Internacional de Justiça, entre os quais, as limitações do poder do Procurador, a soberania, a faculdade de suspensão pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas pelo poder de veto dos 05 membros permanentes do Conselho de Segurança (Estados Unidos da América, França, Reino Unido, Rússia e China), além das limitações que ocorrem em Tribunais Sul Americanos.

Importante salientar que uma das conclusões mais pertinentes é que o Tribunal Penal Internacional e a própria Corte Internacional de Justiça devem ser visto como órgãos internacionais que possuem uma jurisdição universal e é por isso que não pode atuar de forma integral nos casos de violações coletivas dos direitos humanos e portanto para garantir que o *R2P* seja efetivado em prol das vítimas de crimes internacionais diversos.

Os organismos internacionais não possuem uma polícia própria para implementar suas ordens, mandados de prisão solenemente são ignorados e seus juízes escolhidos por critérios políticos. O Tribunal Penal Internacional, por exemplo, que completou no ano de 2012, 10 anos de existência, depois de usar quase US$ 1 bilhão para suas operações nesse período, completou sua primeira década com apenas algumas condenações e um número bem maior de críticas e, portanto mais uma vez não garantiu

que o R2P seja efetivado. A culpa, no entanto, seria principalmente da resistência de governos em colaborar com a Justiça Internacional e também por fazer concretizar a Responsabilidade de Proteger.

Há um infinito apelo humanista no debate das consequências jurídicas da prática reiterada do extermínio de seres humanos, tendo como motivações étnicas, raciais ou religiosas. O Direito deve reunir condições de induzir a pacificação social, a resolução de conflitos e deve tornar inquebrantável a dignidade da pessoa humana que é uma das funções do Direito e a esperança dos homens.

Desde sempre, o Estado revelou-se capaz de criar as mais terríveis formas de degradação e sujeição de seres humanos a situações de atrocidades injustificáveis, por meio de genocídios, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, a fim de demonstrar seu poder de dominação, exatamente crimes que competem à atuação do Tribunal penal Internacional, afirmando seu direito à guerra.

A entrada em vigor do Estatuto de Roma é parte de uma mudança paradigmática no Direito Internacional Penal por representar a concretização, dentro do Direito Internacional Penal dos Direitos Humanos. A ingerência judiciária universal tem um duplo papel: o de garantir a efetiva aplicação da justiça e o de não deixar que as vítimas caíssem no esquecimento da história do povo, fazendo com que de certa forma parte das violações de direitos possam ser compensadas, fazendo com que o sentimento de impunidade seja relativizado.

O Caso de Ruanda, Afeganistão, Iraque, Síria, entre outros refletem o anseio por uma justiça internacional com jurisdição universal, em reação aos mais graves crimes que violam a humanidade. O desafio do combate a impunidade, sobretudo em relação aos chefes de Estados e ao movimento de internacionalização dos direitos humanos se torna cada vez mais legítimos aos interesses da comunidade internacional como um todo.

Há redefinição clássica da definição de soberania absoluta do Estado, onde conceito de soberania pode ser relativizado já que as violações a direitos perpetradas em âmbito interno são infinitas e intermináveis. É nesse contexto que se fortalece a busca por uma afirmação de uma justiça internacional.

Os conflitos na África, em geral, têm sua origem histórica na própria estratégica imperialista de dividir para conquistar, enquanto as potências se rivalizam manipulando cada qual um dos grupos étnicos em conflito armados. Ao invés de atacar as causas, o Tribunal Penal Internacional vai às consequências e processa chefes de milícias em países desestabilizados por conflitos centenários. A própria condição dos Réus do TPI evidencia essa problemática. Os maiores agressores genocidas e praticantes de crimes contra a humanidade jamais foram e nem podem ser levados ao julgamento perante o Tribunal Penal Internacional.

As imunidades acerca das violações coletivas somente seriam evitadas se a jurisdição do Tribunal Penal Internacional fosse enfim, considerada como uma jurisdição universal e que fossem impostas a todos os Estados a Responsabilidade de proteger para além de suas soberanias vez que o ser humano é o ser mais precioso existente no mundo.

2. A IMPORTÂNCIA DO MULTILATERALISMO

O Multilateralismo é importantíssimo tanto para as Relações Internacionais quanto para o crescimento de determinado Estado a fim de que se possam desenvolver em conjunto. Tratamos aqui da atuação de 3 Autores ou mais que formam um processo de legitimação, ao estabelecimento de princípios gerais de conduta que norteiem ação de múltiplos Atores, trabalhando em conjunto sobre um determinado tema a fim de obter as mais variadas vantagens tais como a indivisibilidade (conduta aplicada a todos os Estados) e a reciprocidade difusa (troca mútua).

Seja na forma de associação ou de uma aliança ou dentro de uma instituição internacional, o multilateralismo é necessário para vincular os excessos de poder de determinado *Hegemon*[1], tanto quanto de inibir o unilateralismo e permitir aos poderes menores o espaço de fala e oportunidades de voto os quais não seriam possíveis de outra forma.

[1] Algo (como um estado político), tendo influência dominante ou autoridade sobre os outros: um possuindo hegemonia, exemplificando temos atualmente a auto-imagem americana de um Poder que também é uma hegemonia benigna, ou ainda, como a guardiã global dos valores democráticos. Em história política, hegemonia é a supremacia de um povo sobre outros, ou seja, através da introdução de sua cultura ou por meios militares.

Se uma potência maior busca o controle de maneira que vá de encontro com os interesses de uma outra grande potência as abordagens multilaterais também são mais indicadas. No caso de uma potência de pequeno porte procura dominar sobre uma outra potência de poucos recursos, o multilateralismo talvez seja a única opção, porque potências fracas raramente possuem recursos para exercer controle sozinhas.

A potência em questão poderia procurar suporte em laços bilaterais, mas seriam de custo alto; exigiria barganhar e se comprometer com a outra potência. Já um Estado-alvo numa aliança multilateral reduz os custos originados da meta estabelecida.

As organizações internacionais, tais como as Nações Unidas (ONU) e a Organização Mundial do Comércio (OMC) são multilaterais por natureza. Um dos principais defensores do multilateralismo têm sido, tradicionalmente, as potências médias como o Canadá, Austrália, Suíça e os países nórdicos.

Grandes Estados costumam agir de forma unilateral, enquanto potências menores podem ter pouca influência direta em casos internacionais exceto pela participação nas Nações Unidas (através de uma integração consolidada apenas no voto contado dentro de um bloco maior, por exemplo).

O multilateralismo pode envolver várias nações agindo em conjunto como na ONU, ou pode envolver alianças regionais ou militares, pactos, ou agrupamentos como a OTAN (alianças militares, colisões entre os Estados para o enfrentamento de ameaças externas).

Os regimes internacionais dispõem de princípios (visão do mundo), normas e regras (obrigações e direitos) que os Estados criam para regular as relações em áreas específicas, tais como: regimes de comércio, monetário, navegação e criam até mais de 1 organização, dependendo do temas como por exemplo a proteção dos direitos humanos.

Como essas instituições multilaterais não foram impostas sobre os estados mas sim criadas e aceitas por eles, em vias de aumentar suas capacidades de atingir seus próprios interesses através da coordenação de suas políticas, aquelas de segurança coletiva no compromisso de reação coletiva no caso de ameaça à paz.

Muitas dessas instituições internacionais sofrem carência de ferramentas para execução, funcionando substitutivamente como um enquadramento legal para limitar abordagens de teor oportunista, e servem também como pontos de coordenação para facilitação da troca de informações sobre a atuação real dos participantes permitindo referenciação continuada das normas estabelecidas inicialmente. Aqui entra o conceito de legitimidade onde os Estados passam por um processo decisório da norma, do próprio tema cuja participação é voluntária.

O processo decisório internacional de formal um multilateralismo entra em tensão com o próprio conceito de soberania. (soberania interna onde não há outro poder superior interno) e soberania externa (soberania interna onde não há outro poder superior interno). A cooperação internacional pressupõe a partilha de soberania.

Conexo a tema do multilateralismo tem-se o eletismo das grandes potências, tais como: as regionais e globais (OEA, OMC e OMS); geral ou especializada (ONU, OIT, UNICEF); privadas ou voluntárias; membros individuais ou coletivos de múltiplos Estados; e redes e federações.

O multilateralismo é um fenômeno inevitável na lógica de condução das relações entre estados no sistema internacional atual, fruto de um processo histórico que gradualmente acentuou a falta de capacidade dos estados para individualmente dar resposta a problemáticas diversas, impelindo-os a cooperar com vista a dar respostas coletivas a essas problemáticas comuns, o que, na prática, se reflete na instituição de diversas organizações e fora internacionais nos mais diversos âmbitos e na instituição e adoção de políticas e instrumentos comuns.

A América Latina constituiu-se um continente relativamente marginal no cenário estratégico internacional. Tal característica é resultante de suas próprias opções, no decurso do pós-guerra, em matéria de políticas econômicas desenvolvimentistas. No caso específico do Brasil, este passou a desempenhar um papel de primeira ordem nos processos simultâneos de formação de espaços econômicos integrados no continente, de busca de uma reinserção da região na economia mundial e de reassunção de um novo papel na política internacional.

Tendo iniciado a década de oitenta com um discurso diplomático afirmadamente desenvolvimentista e caracterizadamente "terceiro mundista", a política externa do Brasil encaminhar-se-ia para uma aceitação refletida da necessidade de interdependência. A interdependência manifesta-se por dois processos complexos e complementares de transformação e de adaptação das economias nacionais às novas exigências e requisitos de desenvolvimento das forças produtivas.

A integração dos mercados, que resulta da internacionalização ampliada dos circuitos produtivos e dos fluxos financeiros. A regionalização, que é constituída de blocos comerciais e agrupamentos econômicos, geralmente de vocação liberalizante. Esses dois processos não são inéditos em termos históricos e não representam rupturas fundamentais da ordem econômica mundial.

Entretanto, cabe ressaltar que o fenômeno foi intensificado e desenvolveu-se com características novas nos últimos tempos, havendo sido impulsionado pela unificação européia, pelo acordo de livre comércio entre Estados Unidos e Canadá, pela associação do México ao NAFTA, pelo Tratado de Assunção, que criou o Mercosul, pela maior participação política dos países em desenvolvimento no processo de normatização das relações comerciais multilaterais no âmbito da OMC e, por último, pelo projeto de criação de uma zona de livre comércio no continente americano, a ALCA.

Diante do exposto tem-se que o multilateralismo é uma escolha importante a determinado Autor internacional que pretende atuar no cenário internacional, formando aliança a fim de perseguir objetivos de crescimento e desenvolvimento ao seu Estado.

3. DA VALIDADE E EFICÁCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

A tendência de humanização do Direito Internacional provém de três momentos históricos importantes: 1° Momento: a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, considerado o Código de ética universal dos direitos humanos bem como a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio; 2° Momento: a Convenção Europeia dos Direitos do Homem em 1950, passando para a

Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1969, e por fim, um 3° Momento: a criação da Justiça Penal Internacional.

A Carta de São Francisco, documento constitutivo da Organização das Nações Unidas, criou um novo modelo de ordem internacional, fundado na soberania estatal, na restrição do uso da força na solução pacífica dos litígios e no respeito aos direitos humanos.

Os Tratados Internacionais constituem a principal fonte de Direito Internacional, apesar de alguns autores defenderem que somente alguns tipos de tratados seriam considerados como fonte do Direito Internacional. Contudo, a presente pesquisa não tem como objetivo pontuar a diferenciação entre Tratados-leis e Tratados-contratos, até porque, não há hierarquia entre eles.[2] O que merece destaque é pontuar ausência de um órgão legislativo internacional na sociedade contemporânea moderna.

Podemos conceituar o termo Tratado como acordos bilaterais ou multilaterais, de forma escrita, entre Estados, que versem sobre matéria de grande importância no Direito Internacional, tais como definição de limites territoriais, neutralidade, hipóteses de extradição, entre outros.

No que tange ao procedimento de conclusão dos Tratados, podemos citar 3 fases: negociação, assinatura e ratificação. A negociação é participação efetiva na elaboração dos termos do Tratado, apresentado propostas e discutindo-as até a composição das cláusulas finais do documento. A assinatura é a manifestação de consentimento sobre as disposições contidas no Tratado. Por fim, a ratificação é a respectiva aprovação do Tratado nos órgãos internos constitucionalmente competentes para confirmar ou declarar que este deve produzir efeitos. [3] A discricionariedade é a principal característica da ratificação.

O Estatuto de Roma foi elaborado em 17 de julho de 1998, em Roma, na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, com entrada em

[2] De acordo com a corrente majoritária, todo e qualquer Tratado Internacional deve ser considerado como fonte de Direito Internacional, entendimento defendido também por Hildebrando Accioly.
[3] A chamada ratificação imperfeita ocorre na hipótese em que o Poder Executivo assina determinado Tratado Internacional mas o mesmo não é ratificado pelo Legislativo.

vigor na ordem internacional em 1° de julho de 2002.[4] No Brasil, o Decreto 4.388 de 25 de setembro de 2002 formalizou a promulgação do Estatuto de Roma pelo Presidente da República que instituiu o Tribunal Penal Internacional, cuja jurisdição se resume ao combate de crimes mais graves que afetam a humanidade, num quadro de reforço da tutela internacional dos Direitos Humanos.

O Tribunal Penal Internacional não foi instituído por um tratado internacional comum, mas por um tratado internacional especial de natureza centrífuga, e que por isso detém de natureza supraconstitucional, cujas normas derrogam todo tipo de norma de Direito Penal. Os tratados ou normas de direitos centrífugos são os que regem as relações jurídicas dos Estados ou dos indivíduos com a chamada jurisdição global, também chamada de universal. nominam-se centrífugos exatamente porque são Tratados que fogem do centro, ou seja, fogem do centro da jurisdição comum para levá-los à autoridade da justiça universal.

4. SOBERANIA

A Soberania Nacional é destinada a todas as nações independentes, ou seja, que têm total poder e domínio dentro de seus limites territoriais, sendo livres da influência ou comando exercido por Estados terceiros. A soberania de um Estado é formada pelos diferentes órgãos, instituições e poderes que o organizam.

A soberania do Estado é considerada feralmente sobre dois aspectos: o interno e o externo. A soberania significa que o poder do Estado é o mais alto existente dentre do Estado. A soberania externa significa que, nas relações recíprocas entre Estados, não há subordinação nem dependência, e sim igualdade.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é aquele que visa proteger todos os indivíduos, qualquer que seja a sua nacionalidade e independentemente do lugar onde se encontre.

[4] Importante salientar que a Convenção de Havana sobre Tratados, em seu artigo 8°, exclui a possibilidade de retroatividade de ratificação de determinado tratado internacional, salvo se, por cláusula expressa, outra data tiver sido convencionada.

O processo de formação de uma jurisdição internacional penal encontra-se diluído ao longo de diferentes capítulos da história mundial. Foi com o Tratado de Westfália, em 1648, que o princípio da soberania adquiriu ampla aceitação, sendo considerado um dos fundamentos da ordem internacional. Muitos internacionalistas atribuem a esse fato histórico a origem das relações internacionais e do próprio direito internacional.

É notável a recente evolução do direito internacional penal, marcada por sua independência ocorrida no final do século XX, indispensável diante das constantes violações dos Direitos Humanos. Os povos unidos e conscientes de que suas culturas configuram um patrimônio comum, preocupados com esse mosaico mundial que poderia se romper facilmente a qualquer momento resolveram dar uma basta à impunidade dos Autores dos graves crimes, tais como o genocídio, os crimes de guerra, contra humanidade e os crimes de agressão, que constituem uma ameaça a paz, segurança e bem estar da humanidade e consequentemente, dar um basta também no desrespeito aos direitos humanos.

É evidente que os acontecimentos históricos e as mudanças ocorridas na esfera internacional, além de repercutirem nos valores sociais, são fatores determinantes para evolução do conceito de soberania.

A soberania será sempre um atributo específico e indispensável ao Estado. A soberania[5] implica não só na autoridade suprema do Estado em editar leis, exercer o poder político e proferir decisões, vinculando todos os sujeitos que se encontre em seu território, como na autoridade na ordem externa de manifestação independente do poder estatal perante outros Estados. Nesse sentido a soberania não é concebida em seu sentido absoluto, mas como expressão dos princípios da coexistência pacífica das soberanias, da não intervenção e da não agressão, exatamente por não haver na ordem internacional qualquer subordinação ou hierarquia entre os Estados, e sim descentralização e igualdade jurídica.[6]

[5] Classificada como dicotômica, pois possui implicações em 2 ordens: interna e externa.
[6] O Instrumento Constitutivo da Organização das Nações Unidas reconheceu expressamente a soberania dos Estados e procurou harmonizá-las com os objetos da sua Organização e, seu art. 2°.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 2005, por ocasião da Cúpula Mundial da ONU, os chefes de Estado então reunidos em Nova York endossaram o conceito de Responsabilidade de Proteger (R2P), o qual foi consagrado pela Resolução 60/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas, estruturando-se sobre três pilares. Essa resolução reconhecia a obrigação de todo e de cada Estado nacional de proteger a sua população de graves violações dos direitos humanos e do direito humanitário (primeiro pilar), e enfatizava o dever da comunidade internacional de assistir as sociedades que falhassem na consecução da meta (segundo pilar). Entretanto, o documento também previa que, no caso de os meios pacíficos mostrarem-se inadequados e insuficientes, a mesma comunidade internacional estaria habilitada a tomar as medidas de segurança coletiva cabíveis, mobilizando inclusive a força, para fazer cumprir o seu objetivo (terceiro pilar).

Declarações oficiais do Brasil evidenciam sua postura crítica sobre a Responsabilidade de Proteger. O país preconiza a prevalência do segundo pilar desse conceito, relacionado com a provisão de assistência e o desenvolvimento das capacidades dos Estados pela comunidade internacional. Além disso, reforça o caráter subsidiário e de último recurso do terceiro pilar, consistente no uso de forças militares. O uso da força, com base na R2P, demanda o esgotamento prévio de todos os meios pacíficos para resolver a contenda e a autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).

Mais recentemente, o Brasil tem sublinhado o fato de que a comunidade internacional, enquanto usa a força nos campos da Responsabilidade de Proteger, deve observar limites materiais, temporais e formais. Seus objetivos são assegurar que as operações realizadas baseadas nessa exceção não piorem os conflitos e prejudiquem a população civil. O limite material permitiria o uso de intervenções militares somente em situações extremas, para impedir atrocidades em massa, como genocídios, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade. O limite temporal traduz-se na noção de que a força militar seja um “último recurso”, isto é, devendo ocorrer após a evidente falha do Estado no exercício de sua responsabilidade de proteger e após o esgotamento de todos os meios pacíficos. Finalmente, a limitação formal significa que o CSNU deve ser o único órgão credenciado a autorizar operações de R2P.

A concepção da Responsabilidade ao Proteger busca evidenciar as consequências ultrajantes da falha da comunidade internacional em tomar medidas apropriadas — tal como em Ruanda — e destacar os problemas das intervenções humanitárias posteriores. Como a presidente Dilma enfatizou em seu discurso na Assembleia Geral de 2011, "o mundo sofre, hoje, as dolorosas consequências de intervenções que agravaram os conflitos existentes, possibilitando a infiltração do terrorismo onde ele não existia, inaugurando novos ciclos de violência, multiplicando o número de vítimas civis". Consequentemente, o Brasil sustenta que o cumprimento das normas do direito humanitário internacional, de proteção de direitos humanos e das atinentes ao uso da força[7] é essencial para as ações baseadas na R2P, contribuindo para que tais ações não causem um prejuízo maior do que o que se pretende prevenir.

A posição do Brasil é consistente com sua tradicional ênfase no respeito do direito internacional e na crença de que proteger civis, durante a guerra, e a população em geral, quando fora do contexto de guerra, devem ser preocupações da comunidade internacional e consentâneas com o uso da força, a fim de evitar sérias violações de direitos humanos e do direito humanitário internacional. Contudo, levando-se em consideração sua natureza de último recurso, a força não deve ser usada indiscriminadamente, sendo seu uso precedido pelo esgotamento de todas as medidas diplomáticas disponíveis para lidar com a disputa em questão. Após concluir que a força militar deve ser utilizada, todos os passos necessários devem ser tomados com o objetivo de impedir que os conflitos se agravem e que causem mais sofrimento humano do que a intervenção militar visava a evitar, especialmente entre a população civil.

Portanto, as intervenções militares demonstraram que a Responsabilidade de Proteger pode ser utilizada indevidamente e agravar conflitos existentes, e dessa maneira o uso da força nesses campos deve ser acompanhado da ideia de Responsabilidade ao Proteger.

[7] Termo também designado como *jus ad bellum* - uso da força

BIBLIOGRAFIA:

ALMEIDA, Francisco Antônio de M. L Ferreira de. **Crimes contra a humanidade no atual direito internacional penal**. Coimbra: Almedina, 2009.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. **O direito de Assistência Humanitária.** São Paulo, 2001, Tese (Mestrado) - Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito, São Paulo, 2001.

ARON, Raymond. **Paz e Guerra entre as nações.** São Paulo: Ed. Universidade de Brasília, 1996.

FIORI, José Luís. **Formação, Expansão e Limites do Poder Global.** In FIORI, José Luís (Org). O poder americano. Petrópolis: Vozes, 2004.

JACKSON, Robert; SORENSEN, George. **Introdução às Relações Internacionais: teorias e abordagens.** Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

KANT, Immanuel. **Para a Paz Perpétua, um esboço filosófico.** In: GINSBURG, J. (org.). A Paz Perpétua. São Paulo, Perspectiva, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos e Conflitos Armados.** Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MIRANDA, João Irineu de Resende. **O Tribunal Penal Internacional frente ao princípio da soberania.** Londrina: Eduel, 2011.

MORGENTHAU, Hans. **Política entre nações. A luta pelo poder e pela paz.** São Paulo. Ed. Universidade de Brasília, 2003.

NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. **Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

RAWLS, John. **O direito dos povos.** Tradução Luís Carlos Borges: revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

WALTZ, Kenneth. **Teorias das Relações Internacionais.** Lisboa: Gradiva, 2002.

Fontes de pesquisa na internet:

Corte Internacional de Justiça: http://www.icj-cij.org/

Tribunal Penal Internacional: http://www.icc-cpi.int

United Nations (Human Rights): http://www.un.org/en/rights

Ministério das Relações Exteriores do Brasil: www.itamaraty.gov.br/

Legislação:

BRASIL. Decreto Federal n° 19.841 de 22/10/95. Brasília – Promulgação da Carta das Nações Unidas.

BRASIL. Decreto Federal n° 4.388 de 25 de setembro de 2002. Promulgação do Estatuto de Roma.

NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas, 1945.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção para a prevenção e a repressão no crime de genocídio, 1948.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.